



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Secretaria Municipal de Saúde
Setor de Projetos e Engenharia

Processo:	
Folha:	
Rubrica:	

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação de edital, relativo ao Processo nº 57369/2023, representada por Matheus Gomes Arantes, inscrito no RG Nº 27007741-5 e CPF 143.506.467-44, por ora não sendo vinculada a nenhuma organização ativa.

1. O impugnante declara: *"A ausência do regime de execução gera dívidas sobre a forma [...] obrigadas a intuir o regime que a Administração planeja para a presente licitação"*.

A empreitada por preço unitário é o regime de execução utilizado nas contratações por registro de preço, uma vez que não é possível definir, de forma precisa, a quantidade exata do objeto fornecido ou serviço prestado.

2. O impugnante declara: *"A verdade é que [...] da seguinte forma."*

A escolha dos itens de maior relevância técnico-operacional efetuada pela Equipe Técnica acompanha justificativa fundamentada da opção pelos itens em questão, tendo sido optados os itens referidos visando não restringir o certame de forma a viabilizar a competitividade de licitantes interessados, como propõe: "A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)"

3. Alega o cidadão impugnante o seguinte: *"A administração escolheu esse modelo de contratação justamente [...] acumulando equívocos de forma sequencial."*

A escolha dos itens de maior relevância técnico-operacional efetuada pela Equipe Técnica acompanha justificativa fundamentada da opção pelos itens em questão, tendo sido optados os itens referidos visando não restringir o certame de forma a viabilizar a competitividade de licitantes interessados, como propõe: "A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)"

4. Posteriormente, o cidadão impugnante declara: *"O que existe no edital, quando adentramos a exigência de qualificação técnico-profissional [...] mínimas como critério de habilitação técnica."*

Este percentual não se aplica à seleção técnico-profissional, uma vez que a redação do item 26.4.1.1 versa a respeito de 4 itens onde a qualificação técnica é aplicável conforme a experiência técnico-profissional a ser apresentada pela empresa vencedora do certame, devido à complexidade da execução dos serviços nas unidades de saúde que estão em pleno funcionamento para atendimento da população.

5. Por fim, as alegações do cidadão no tópico *"Da divergência e discrepância da escolha das parcelas de maior relevância."*

Não se aplica o indicador de relevância financeira. Aplica-se tão somente a qualificação técnico-profissional expressa nos quesitos anteriores. Quanto à necessidade de apresentação da LO expedida pelo INEA, a empresa vencedora do certame deverá contratar equipamento específico com a devida autorização expedida pelo órgão, atentando-se para o item 15.1.1 do projeto básico.

Cabo Frio, 01 de março de 2024

Pitter Conrado S. Mendes

Pitter Conrado Souza Mendes
Engenheiro Responsável
Matr.: 241203503

SEMUSA
Pitter Conrado Souza Mendes
Engenheiro de Produção e Responsável pelo Setor
Mat: 241203503



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo:	8904/2024
Página:	24
Rubrica:	
Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio	

PROCESSO Nº. 57369/2023

APENSO Nº 8904/2024

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2023

De: Procuradoria do Município

Para: Superintendência de Compras e Licitações

DESPACHO

Vieram os autos em decorrência de IMPUGNAÇÃO apresentada pelo cidadão MATHEUS GOMES ARANTES, ao edital nº032/2023.

Em síntese, verifica-se que as razões elencadas pelo ora impugnante, são acerca de: Quanto à definição de serviços especializados para a modalidade de pregão / Omissão do regime de execução, no item 27 do instrumento convocatório / Ausência do quantitativo mínimo que deve ser demonstrado no atestado de capacidade técnico-operacional, juntamente com incompatibilidade da exigência para o registro de preços / Inconsistência na eleição das parcelas de maior relevância quando comparadas com o percentual estabelecido, assim como sua importância técnica.

Cumprir registrar que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe à Procuradoria-Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos, assim como os aspectos econômicos, financeiros e orçamentários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo:	8909/2024
Página:	25
Rubrica:	
Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio	

Portanto, a atribuição legal do órgão de assessoramento jurídico esgota-se na orientação sob o exclusivo prisma da legalidade, exarando peça meramente opinativa.

Analisando as razões do impugnante, notadamente acerca da definição de serviços especializados para a modalidade de pregão, vemos que o edital é claro em prever que a aquisição se enquadra na classificação de serviços comuns, em consonância à legislação da modalidade eleita. Note-se que o termo “especializada” constante na descrição do objeto decorre tão somente da necessidade de que o futuro prestador seja competente para tal finalidade.

Em relação as demais razões elencadas, a manifestação técnica constante à fl.23, se mostra eficiente, demonstrando os fundamentos pelos quais a presente impugnação não merece guarida.

Dessa maneira, as razões da presente impugnação não merecem prosperar, ante a legalidade das exigências editalícias vergastadas.

Assim, OPINO pela rejeição da presente impugnação apresentada pelo cidadão MATHEUS GOMES ARANTES, devendo a comissão de licitação promover as medidas cabíveis ao regular prosseguimento.

S.M.J.

Cabo Frio, 04 de março de 2024.

GEORGE MAURÍCIO ALMEIDA PINTO JÚNIOR

Procurador do Município

Portaria 221/2024

George Maurício Almeida P. Junior
ADVOGADO
OAB/RJ: 249051

Página 2



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CABO FRIO
SECRETARIA DE SAÚDE**

**Processo:
57379/2023**

Fls.:

Rubrica:

Cabo Frio, 04 de Março de 2024

DECISÃO ADMINISTRATIVA – PREGÃO ELETRÔNICO 032/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA, COM O FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, COM OBJETIVO DE SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABO FRIO (SEMUSA).

DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação do edital de Pregão Eletrônico 032/2023, que versa a contratação de empresa para prestação de serviços de Manutenção Predial da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cabo Frio.

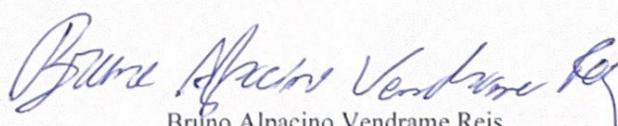
DO MÉRITO

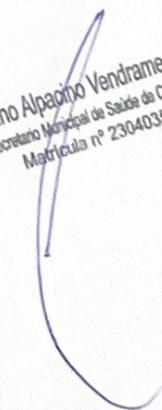
O Sr. Matheus Gomes Arantes solicita adequações do objeto, inclusão do regime de contratação, exclusão da exigência de quantitativos mínimos, exclusão de quotas de maior relevância, bem como a inclusão de exigência de operação junto ao INEA.

DA DECISÃO

Com ênfase no Art. 30 da Lei 8.666/93, bem como Despacho do Setor Engenharia e Parecer Jurídico (Conforme Anexo) CONHEÇO do recurso administrativo com ato de impugnar o edital provido pelo cidadão **Sr. Matheus Gomes** para, no mérito, **NÃO PROVÊ-LO**, tendo os textos citados em tal peça de impugnação passado por criteriosa revisão do Setor Técnico Responsável.


Brendo Tenam da Silva Macedo
Pregociro


Bruno Alpacino Vendrame Reis
Secretário Municipal de Saúde de Cabo Frio


Bruno Alpacino Vendrame Reis
Secretário Municipal de Saúde de Cabo Frio
Matrícula nº 230403509